



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.204 - DF (2017/0112849-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : WANDERLI FERNANDES DE SOUSA - GO008522
INÁCIO VINÍCIUS SANTANA NASCIMENTO - GO030142
SANDOVAL RODRIGUES MENDONÇA NETO E OUTRO(S) - DF034608
AGRAVADO : AUREA FRANCISCA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : LUANA BARROSO LINS - DF026247
ADVOGADOS : ALINE BARROSO LINS NARDELLI
GABRIELA BARROSO SIQUEIRA HYPÓLITO E OUTRO(S) - DF046559
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) - SP221386
INTERES. : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E OUTRO(S) - MG109730
INTERES. : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADA : SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF008520
INTERES. : BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) - DF032032
INTERES. : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE - PR027507
CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF032496

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO A 30 POR CENTO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada neste STJ, o desconto em folha de pagamento de prestações referentes a contrato de empréstimo pessoal de servidor com instituições financeiras não pode ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor. Precedente: (AgInt no RMS 44.593/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/11/2017)

2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.
Licenciada a Sra. Ministra Regina Helena Costa.
Brasília (DF), 04 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.204 - DF (2017/0112849-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS : WANDERLI FERNANDES DE SOUSA - GO008522
INÁCIO VINÍCIUS SANTANA NASCIMENTO - GO030142
SANDOVAL RODRIGUES MENDONÇA NETO E OUTRO(S) - DF034608
AGRAVADO : AUREA FRANCISCA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : LUANA BARROSO LINS - DF026247
ADVOGADOS : ALINE BARROSO LINS NARDELLI
GABRIELA BARROSO SIQUEIRA HYPÓLITO E OUTRO(S) - DF046559
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853
HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) - SP221386
INTERES. : BANCO BMG SA
ADVOGADOS : MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
FLÁVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E OUTRO(S) - MG109730
INTERES. : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADA : SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF008520
INTERES. : BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) - DF032032
INTERES. : PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADOS : MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE - PR027507
CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF032496

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de agravo interno interposto pelo Banco Itaú S.A contra decisão de minha relatoria que deu provimento ao recurso especial da parte adversa nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.213):

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO A 30 POR CENTO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões recursais, o agravante alega que o contrato foi ajustado de forma consensual, onde o valor das prestações e o modo de pagamento delas e de seus encargos foi contratado para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento por meio de débito em conta corrente indicada pela própria parte.

Afirma, ainda, que "manter a decisão proferida atinge o equilíbrio contratual, pois a limitação do valor da prestação a pagar acarretaria o prolongamento do prazo contratual, e, conseqüentemente a eternização da dívida, com ônus, inclusive, para a parte autora, em razão de seu comprometimento financeiro por período superior ao anteriormente planejado" (fls. 1.226).

Por fim, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o encaminhamento do feito para julgamento pelo órgão colegiado.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 1.231).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.672.204 - DF (2017/0112849-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. EMPRÉSTIMO COM DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ABUSIVIDADE. LIMITAÇÃO A 30 POR CENTO DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES.

1. Consoante a jurisprudência sedimentada neste STJ, o desconto em folha de pagamento de prestações referentes a contrato de empréstimo pessoal de servidor com instituições financeiras não pode ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor. Precedente: (AgInt no RMS 44.593/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/11/2017)
2. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Não merece reparos a decisão agravada.

Com efeito, a jurisprudência sedimentada nesta Corte é no sentido da possibilidade de se proceder ao desconto em folha de pagamento, de prestações referentes a contrato de empréstimo pessoal de servidor com instituições financeiras, desde que o valor a ser descontado não ultrapasse a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal do servidor.

No mesmo sentido, os precedentes mais recentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA. NATUREZA REMUNERATÓRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. LIMITAÇÃO. SOMA DE 30% DOS VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO FUNDAMENTADA NAS SÚMULAS 83 E 568/STJ (PRECEDENTE JULGADO SOB O REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL, SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS OU QUANDO HÁ JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE O TEMA). MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. CABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 2015.

II - O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a Parcela Autônoma de Equivalência (PAE) ostenta caráter remuneratório e não indenizatório. Precedente.

III - O desconto mensal de prestações, a título de empréstimos consignados, não pode ultrapassar a soma de 30% (trinta por cento) de seus vencimentos, por força de seu caráter alimentar, bem como em observância ao princípio da razoabilidade. Precedentes.

IV - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação.

VI - Considera-se manifestamente improcedente e enseja a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 nos casos em que o Agravo Interno foi interposto contra decisão fundamentada em precedente julgado sob o regime da Repercussão Geral, sob o rito dos Recursos Repetitivos ou quando há jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção acerca do tema (Súmulas ns. 83 e 568/STJ).

VII - Agravo Interno improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa. (AgInt no RMS 44.593/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 10/11/2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO INTERNO DO BANCO BMG S/A A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No tocante aos empréstimos consignados, esta Corte pacificou o entendimento de que a autorização para o desconto na folha de pagamento de prestação de empréstimo contratado não constitui cláusula abusiva, porquanto se trata de circunstância que facilita a obtenção do crédito com condições mais vantajosas, contanto que a soma mensal das prestações destinadas ao desconto dos empréstimos realizados não ultrapasse 30% dos vencimentos do trabalho, em função do princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos.

2. Não há que se falar em violação às Súmulas 5 e 7/STJ, na análise de tal controvérsia, uma vez que não se faz necessário reexame da prova dos autos ou do contrato bancário para o provimento do Recurso Especial, tratando-se apenas de aplicação do entendimento sedimentado nesta Corte.

3. Agravo Interno do BANCO BMG S/A a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 194.810/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, 14/2/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE PARA QUITAÇÃO DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE DESDE QUE RESPEITADO O PATAMAR DE 30%. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. É legítima a cláusula contratual que prevê os descontos das parcelas do empréstimo em conta-corrente, observado o limite 30% dos vencimentos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedor.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 982.694/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, 15/12/2016).

RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário.

2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda).

3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema.

4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 1.584.501/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe de 06/10/2016)

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE ONDE É DEPOSITADO SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE PROVA DE DANO. REEXAME DE PROVAS.

1. É legítimo o desconto, em conta corrente, de parcelas de empréstimo, limitando-se tal desconto a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos (súmula 83 do STJ). Precedentes.

2. Caso em que o Tribunal de origem entendeu não configurado ato ilícito passível de reparação. A reforma do acórdão recorrido, no ponto, requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial (súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1.565.533/PR, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 31/8/2016).

Com estas considerações, mantenho a decisão agravada limitando os descontos decorrentes de empréstimos pessoais em 30% (trinta por cento) da remuneração da servidora.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0112849-2

AgInt no
REsp 1.672.204 / DF

Números Origem: 00316687520148070018 20140111316032 20140111316032REE

PAUTA: 04/10/2018

JULGADO: 04/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AUREA FRANCISCA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO	: LUANA BARROSO LINS - DF026247
ADVOGADOS	: ALINE BARROSO LINS NARDELLI GABRIELA BARROSO SIQUEIRA HYPÓLITO E OUTRO(S) - DF046559
RECORRIDO	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853 HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) - SP221386
RECORRIDO	: BANCO BMG SA
ADVOGADOS	: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440 FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E OUTRO(S) - MG109730
RECORRIDO	: BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADA	: SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF008520
RECORRIDO	: BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) - DF032032
RECORRIDO	: PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919 MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE - PR027507 CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF032496
RECORRIDO	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: WANDERLI FERNANDES DE SOUSA - GO008522 INÁCIO VINÍCIUS SANTANA NASCIMENTO - GO030142 SANDOVAL RODRIGUES MENDONÇA NETO E OUTRO(S) - DF034608

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADOS	: WANDERLI FERNANDES DE SOUSA - GO008522



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	INÁCIO VINÍCIUS SANTANA NASCIMENTO - GO030142
	SANDOVAL RODRIGUES MENDONÇA NETO E OUTRO(S) - DF034608
AGRAVADO	: AUREA FRANCISCA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO	: LUANA BARROSO LINS - DF026247
ADVOGADOS	: ALINE BARROSO LINS NARDELLI
	GABRIELA BARROSO SIQUEIRA HYPÓLITO E OUTRO(S) - DF046559
INTERES.	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	: ELISIA HELENA DE MELO MARTINI - RN001853
	HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E OUTRO(S) - SP221386
INTERES.	: BANCO BMG SA
ADVOGADOS	: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG063440
	FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA E OUTRO(S) - MG109730
INTERES.	: BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADA	: SUSANA GOMES DE ALMEIDA E OUTRO(S) - DF008520
INTERES.	: BANCO ORIGINAL S/A
ADVOGADO	: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S) - DF032032
INTERES.	: PARANÁ BANCO S/A
ADVOGADOS	: MILTON LUIZ CLEVE KUSTER - PR007919
	MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE - PR027507
	CARLOS EMANOEL FERREIRA SIQUEIRA E OUTRO(S) - DF032496

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria (Presidente) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciada a Sra. Ministra Regina Helena Costa.